

nunca serão pecuniarios, reservados privativamente aos Coroneis dos Corpos, que com os mais Officiaes Superiores serão responsáveis pelo estado do armamento dos seus respectivos Corpos.

E para que não possa haver pretexto para se não conservar sempre em bom estado o armamento dos referidos Corpos, receberá cada um delles todos os annos dos Armazens Reaes a vigesima quinta parte do respectivo armamento, por outra equivalente d'armas velhas, que comtudo se não receberão se não vierem concertadas e com todas as peças; para o que serão, no tempo da sua recepção, examinadas pelo Inspector Geral de Artilharia, ou algum delegado seu.

O armamento de todas as praças do Regimento de Cavallaria Miliciana constará de sabre e de duas pistolas.

#### § IV

##### Modo de prover os postos na legião

Só haverá accesso na Legião dentro da mesma arma, até ao posto de Sargento Mór inclusivamente, sem que seja permitido a individuo algum a passagem de uma para outra; exceptuada só a Artilharia, onde os postos se devem conferir por opposição na fôrma da Lei.

Os postos de Coronel e de Tenente Coronel serão conferidos sem distincção de arma.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1808.— *D. Rodrigo de Souza Coutinho.*



#### DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1808

Dá nova fôrma á administração da fazenda da Santa Cruz.

Querendo dar uma nova forma á Administração da fazenda de Santa Cruz, que foi dos denominados Jesuitas desta Capitania, e que se acha incorporada nos meus reaes proprios: seu servido nomear para Superintendente della a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho; para primeiro Administrador a João Mawe; para segundo Administrador e Thesoureiro ao Sargento Mór de Cavallaria João Fernandes da Silva; para Almo-xarife dos paços e Director das manadas de cavallo, eguas e bois de serviço, a Francisco Damaso, para que com dous Escripturarios que nomear o referido Superintendente, debaixo das instrucções que lhe expedir o Presidente do meu Real Erario, promovam o augmento do rendimento e progresso da agricultura e

ramos de industria de que é susceptivel aquelle predio, vencendo os ordenados que eu for servido estabelecer, segundo o que me propuzer a respeito delles o sobredito Superintendente: estabelecendo-se na mesma administração um cofre com tres chaves, das quaes terá uma o primeiro Administrador, outra o segundo e a terceira o primeiro Escriptuario, entrando no dito cofre todo o rendimento proveniente desta administração, e satisfazendo-se à boca delle as respectivas despezas, com a legalidade estabelecida a respeito das da minha Real Fazenda. D. Fernando José de Portugal, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 1 DE SETEMBRO DE 1808

Ordena que circulem em todas as capitánias do interior as moedas de ouro prata e cobre que correm nas de beira-mar, e, prohibe o curso do ouro em pó, como moeda.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que tendo consideração ao estado de decadencia, em que se acham todas as minas de ouro do Estado do Brazil, e ao abuso que se faz, extraviando-se a maior parte do ouro que dellas se extrahê, com gravissimo prejuizo da minha Real Fazenda, e dos interesses dos meus fieis vassallos que se dão a este genero de industria : e não permittindo as actuaes circumstancias por em pratica as saudaveis providencias estabelecidas no Alvará de 13 de Maio de 1803, e particularmente as que contribuiriam para melhorar o trabalho das referidas minas, e a condição dos Mineiros : desejando que se aproveite quanto ser possa esta fonte de riqueza, que a natureza liberalizou a este vastissimo Estado ; e merecendo muito a minha real contemplação o ouro, por se poder considerar não só como mercadoria, mas tambem como materia a mais apropriada para moeda, pelas suas qualidades intrinsecas que lhe augmentam o valor politico, servindo de medida commum aos mais valores ; sou servido determinar o seguinte.

1. Circularão daqui em diante, em todas as Capitánias do interior, todas as moedas de ouro, prata e cobre que circulam nas de beira-mar, com os seus respectivos valores ; havendo-se por derogadas todas as reaes determinações que o contrario ordenavam.

II. Não cabendo nas forças das Casas da Moeda do Estado do Brazil recunhar as moedas estrangeiras com a promptidão que convém ; e attendendo à precisão que ha de moeda de prata na Capitania de Minas Geraes, para que o numerario tenha a devida proporção com os mais valores, e se possam realizar as mais providencias que mando estabelecer a este respeito : hei por bem que os pesos hespanhóes, marcados a ponção com o cunho das minhas Armas Reaes corram na dita Capitania com o valor de 960 réis, que é o mesmo que valeriam, se fundidos fossem e reduzidos a moeda corrente do Paiz. E todos os que assim não forem marcados a ponção, continuarão a gyrar como até agora, considerados como genero ou mercadoria.

III. Passados tres mezes depois da publicação deste meu Alvará, não será o ouro em pó considerado como moeda, nem como tal podera correr, mas sómente como genero, que unicamente se poderá vender nas casas de permuta e de fundição, onde se reduzirá a barras, as quaes continuarão a ter o uso e destino que até agora tinham.

IV. Os Intendentes das mencionadas Casas, mandarão fundir todas as parcelas de ouro em pó que se lhes apresentarem e pesarem de uma onça para cima, e dellas se extrahirá o quinto para a minha Real Fazenda: e não convindo proceder ao ensaio de mui diminutas parcelas, até o peso de tres onças se determinará o valor intrinseco do ouro pelo simples toque, e dali para cima por competente ensaio, se as partes o requererem.

V. E querendo facilitar as transacções em Paizes tão remotos, assim como os transportes dos cabedaes que de ordinario se fazem com grande difficuldade e risco: sou servido ordenar que convindo os proprietarios do ouro que vier ás casas de fundição, se lhes dê daquella porção que quizerem, em logar de barras, letras impressas a pagar à vista pelas respectivas Juntas de Fazenda, ou no meu Real Erario, que serão passadas pelos Escrivães das Intendencias e assignadas pelos Intendentes e Thesoueiros dellas, as quaes se receberão como moeda corrente em todos os pagamentos que se houverem de fazer à minha Real Fazenda.

VI. Nas sobreditas Casas de fundição haverá fundos competentes em moeda, para o resgate das parcelas de menor peso que o de uma onça, e para as mais diminutas que tiverem valores correspondentes, nas moedas que hão de circular, pagando-se a 1\$200 por oitava, valor com que actualmente corre. E não se receberá das partes, nas mesmas casas de fundição e de permuta, ouro que não seja limpo de esmeril e de outras materias heterogeneas, para evitar quanto for possivel, o prejuizo da minha Real Fazenda.

VII. Far-se-hão os resgates e permutas, quanto puder ser, nos termos prescriptos no art. 4º, §§ 4º e 5º do Alvará de 13 de Maio de 1803 ; e occorrendo na pratica algumas difficuldades ou embaraços, os Intendentes das Fundições, de accordo com o Intendente Geral das Minas, me consultarão pela Repartição do meu Real Erario, para eu deliberar o que mais convier ao meu serviço.

VIII. Apresentando-se nas Casas de fundição ou de permuta, parcelas de ouro, em que haja certeza ou grande presumpção de falsidade, se procederà a um rigoroso exame por meio da dissolução pela agua-forte, ou da amalgamação; que só nestes casos poderá ter lugar. E os que forem comprehendidos neste delicto, sendo livres, serão punidos com as penas impostas no Alvará de 13 de Maio de 1803; e sendo escravos, com trezentos açoites pela primeira vez, e com seiscentos pela segunda reincidencia, dados interpoladamente a arbitrio dos Intendentes. E isto se entenderà não constando que o senhor foi complice no crime; porque sendo-o, terá o castigo do sobredito Alvará.

IX. E por que vai muita distancia de umas a outras casas de fundição a que devem concorrer, para serem permutadas as mais pequenas parcelas, e seria incommodo e até impossivel trazerem-se de tão longe para se fundirem e permutarem: determino que os Intendentes das fundições, de accordo com o Intendente Geral das Minas, escolham nas Villas e Arraiaes mais remotos do logar da sua residencia as pessoas de maior abonação e probidade e lhes incumbam o resgate e permuta do ouro de faisqueira. E os que assim forem encarregados, vencerão por este trabalho o que está determinado no § 3º do art. 4º do Alvará de 13 de Maio de 1803 e além disto os Intendentes me consultarão os premios de honra que mais apropriados forem para eu lhes conferir como for justo.

X. Das Intendencias se passarão todos os mezes as quantias de dinheiro que parecerem necessarias para esta permuta, e ao mesmo tempo em que se fizer dellas entrega aos sobreditos encarregados, se receberá o ouro que tiverem o qual se deverá fundir separadamente na respectiva Intendencia para se poder conhecer o bom ou mau serviço dos referidos encarregados das permutas; remettendo-se as mesmas quantias assim fundidas todos os tres mezes á Junta da Fazenda de Villa Rica, para as enviar ao meu Real Erario.

XI. Continuarão a ser punidos com as penas estabelecidas, e que ordeno fiquem em seu vigor, os que extraviarem ouro em pó; e nas mesmas incorrerão todos aquelles, em cujo poder se achar mais de tres onças de ouro em pó sem guia dos permutadores para a Casa da fundição, não sendo Mineiros que o tenham extrahido e apurado de suas lavras, mas negociante, ou qualquer outra pessoa de quem se possa suspeitar extravio; pois que hei absolutamente por prohibida toda e qualquer transacção mercantil a troco de ouro em pó.

E este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores dos meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução deste Alvará, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante

continua >